PROCESSO Nº E-04/002.409/2011 - SOLANGE DE ALMEIDA AMADOR, Agente de Fazenda 1ª Categoria, ID. Funcional nº 1956873-8 e matrícula nº 0.189.672-9, com validade a contar de 01/02/2017. AUTORIZO o gozo da licença-prêmio.

PROCESSO Nº E-04/006.718/2012 - LUCIA ROSADO DE OLIVEIRA, Analista de Controle Interno, ID. Funcional nº 2013604-8 e matrícula nº 0.816.226-5, com validade a contar de 02/01/2017. AUTORIZO o gozo da licença-prêmio.

PROCESSO Nº E-04/400.607/2007 - SILVIO OTAVIO LEITE GONÇALVES, Agente de Fazenda 1ª Categoria, ID. Funcional nº 1957459-2 e matrícula nº 0.190.433-3. AUTORIZO o gozo da licença-prêmio.

PROCESSO Nº E-04/055/930/2016 - DANIELLA LINHARES LAURIA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, ID. Funcional nº 4344417-2 e matrícula nº 0.949.510-2. AUTORIZO o gozo da licença-prêmio.

Id: 2014534

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DA COORDENADORA

DE 23/02/2017

PROCESSO Nº E-04/055/155/2013 - DOMINGOS BAETA FELIX, Analista de Controle Interno, Id. Funcional nº 1958448-2. CONCEDO 03 (três) meses de licença-prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurado entre 04/08/2009 a 11/10/2014.

Id: 2014561

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR

ATOS DA SUPERINTENDENTE

DE 21.02.2017

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de NATHALIA VIEIRA MULLER, Identidade Funcional nº 5024623-2, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/013/578/2016.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de DANIELLE LELIS DA VERA CRUZ, identidade funcional nº 4420880-4, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, matrícula nº 974226-3, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do decreto-lei nº 220/75, disciplinado pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/008/2518/2015.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de JULIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, Identidade Funcional nº 4376579-3, Professor Docente I, Nível C, Referencia 03, Vínculo 5, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/005/1335/2015.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, identidade funcional nº 4369787-9, Professor Docente I, Nível C, Referencia 03, matrícula nº 966931-8, Vínculo 02, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/010/1507/2014.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de LAIR AMARO DOS SANTOS FARIA, Identidade Funcional nº 4388183-1, Professor Docente I, Nível C, Referência 04, matrícula nº 964161-4, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/005/3887/2015.

Id: 2014158

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR

ATOS DA SUPERINTENDENTE

DE 21.02.2017

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de MÁRCIA MENEZES CORRÊA, Identidade Funcional nº 3254355-7, Professor Docente I, Nível C, Referência 05, matrícula nº 844228-7, Vínculo 2, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/002/3251/2015.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de GISELI MAGIOLI RUIZ MARQUEZ, Identidade Funcional nº 5006542-4, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/008/2823/2013.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de TADEU AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS SILVA, Identidade Funcional nº. 5073867-4, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/005/3907/2015.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de MARCIO DIAS DA SILVA, Identidade Funcional nº 5020554-4, Inspetor de Alunos, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/006/1952/2016.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de HILARINA MARIA ROBERTI MARTINS, Identidade Funcional 5008926-9, Professor Docente I, Nível C, Referência 3, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/010/4577/2015.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de MAXIMILIANO AUGUSTO MADEIRA RANGEL, Identidade Funcional nº. 3699393-0, Professor Docente I, Nível C, Referência 05, matrícula nº 918317-9, Vínculo 2, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/016/341/2016.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de TATIANA ANDRADE CARDOSO DOS REIS, Identidade Funcional nº 4369700-3, Professor Docente I, Nível C, Referência 04, matricula nº 955191-2, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/002/1394/2016.

Id: 2014243

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR

ATOS DA SUPERINTENDENTE

DE 21.02.2017

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de SILVANO PEREIRA ALEXANDRE, Identidade Funcional nº 560266-1, Professor Docente I, Nível C, Referencia 3, matrícula nº 956075-6, Vínculo 6, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/010/2662/2014.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor Ricardo Luiz Machado de Oliveira Lessa, Identidade Funcional nº 4379423-8, Assistente Técnico de Transito, matrícula nº 24/003619-4, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-12/061/1447/2016.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar irregularidades, ocorridas no Colégio Estadual Almirante Tamandaré, da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) em face do servidor Renato Luiz Gama Souza, Identidade Funcional nº 42184894, Professor Docente I, Nível C, referência 04, matrícula nº960246-7, Vínculo 3 e Professor Docente I, Nível C, referência 04, matrícula nº 964335-4, Vínculo 4, conforme pronunciamentos às fls. 10/11, 80/84 e 113/116 . Processo nº E-03/002/4293/2015.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar acumulação ilícita de cargos, em face do servidor Victor Oliveira do Carmo, identidade funcional nº 43341128, Professor Docente I, Nível D, Referência 05, matrícula nº 945730-0,Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 34, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, conforme informações às fls. 06, 09/10, 12, 14/16, 18 e 23. Processo nº E-03/001/2007/2016.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face da servidora Natalia Fatima Cabral da Silva, Identidade Funcional nº 50115430, Professor Docente I, Nível C, Referencia 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/010/651/2016.

Id: 2014165

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR
ATO DA SUPERINTENDENTE

DE 22.02.2017

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor Marcus Pinto Soares e Silva, Identidade Funcional nº 36860441, Professor Docente I, Nível C, Referencia 06, matrícula nº 832737-1, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/007/955/2014.

Id: 2014469

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na 3.719ª Sessão Ordinária
do dia 18/10/2016

Recurso nº 53.855 - Processo nº E-04/077.306/2011 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, não conhecer o recurso face à extinção do crédito tributário pela remissão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.480 - EMENTA: MÉRITO. ITD - TRANSFERÊNCIA. REMISSÃO DE CRÉDITOS POR LEI. O crédito tributário sofreu extinção por força de dispositivo legal que prevê a remissão de valores de ITD exigidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 1989. Assim, perde objeto o lançamento e o próprio Recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2014470

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na 3.726ª Sessão Ordinária
do dia 01/11/2016

Recurso nº. 61.713 - Processo nº. E-04/048.406/2011 - Recorrente: R.E.D. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator Antonio Silva Duarte e o Conselheiro Luiz Chor, que negaram provimento ao recurso. - Acórdão nº 15.534 - EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Apesar de ficar caracterizada a utilização de documento fiscal inidôneo por parte do Contribuinte no transporte do bem descrito na Inicial, as provas trazidas aos autos em sede de impugnação comprovam a propriedade do gerador e sua utilização na prestação de serviços pela Autuada. Dessa forma, entendo que não deva ser exigido ICMS neste caso, mas, tão somente, a multa formal prevista no art. 59, inciso IX, alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3040/98, no percentual de 40% do valor do imposto que incidiria se tributada fosse a saída da mercadoria. Em face da vigência da Lei nº 6357/2012, entretanto, a qual prevê multa mais benéfica para a infração em tela, a penalidade acima deve ser convertida para a prevista no art. 62C, inciso V, da Lei nº 2657/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2014471

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.744ª Sessão Ordinária
do dia 15/12/2016

Recursos nºs. 62.300, 62.301, 62.303, 62.304, 62.437 e 62.439 - Processos nºs. E-04/040/1518/2014, E-04/040/1507/2014, E-04/040/1485/2014, E-04/040/1501/2014, E-04/040/1484/2014 e E-04/040/1513/2014 - Recorrente: MERCADO TORRE DE JACAREPAGUÁ LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencido o Conselheiro Relator Antonio Silva Duarte, que acolheu a preliminar. No mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencido o Conselheiro Relator Antonio Silva Duarte, que deu provimento parcial ao recurso. - Acórdãos nºs 15.723 A 15.728. - EMENTA ICMS. MULTA. CRÉDITO INDEVIDO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA, CUJA SAÍDA POSTERIOR NÃO FOI TRIBUTADA. DECADÊNCIA. A infração em tela decorre de procedimento omissivo por parte da Autuada, tendente a sonegar o recolhimento de tributos, visto que se creditou indevidamente de ICMS relativo a mercadorias incluídas na cesta básica, cujas saídas posteriores não foram tributadas, sem qualquer justificativa para a manutenção do crédito, não havendo, portanto, que se falar em homologação de suposto autolançamento, de forma a se aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. PRELIMINAR REJEITADA. Mérito. O contribuinte em nenhum momento se insurge contra os valores levantados pelo Fiscal autuante, demonstrando, no mínimo ausência de argumentos e concordância com o que teve contra si imputado. RECURSO DESPROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2014472

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.749ª Sessão Ordinária
do dia 17/01/2017

Recursos nºs 56.823 e 56.824. - Processos nºs E04/046/4484/2013 e E04/046/4485/2013. - Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 15.749 e 15.750. - EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - NÃO RECOLHER O IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. No presente caso, ocorreu a denúncia espontânea por parte da Recorrente, pois o recolhimento total do ICMS-ST ocorreu antes da ciência do Auto de Infração, ato este que marca o início do procedimento de ofício, na ausência de intimação do Sujeito Passivo, o que atende ao previsto no art. 138 do CTN. Ressalte-se que o valor dos acréscimos moratórios, que constitui débito autônomo, nos termos da legislação fluminense, deve ser exigido em Nota de Lançamento específica, não havendo fundamento para se cobrar multa proporcional ao imposto supostamente não recolhido, quando o mesmo foi, comprovadamente, quitado antes do início de ação fiscal visando a sua cobrança. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - NÃO RECOLHER O IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. No presente caso, ocorreu a denúncia espontânea por parte da Recorrente, pois o recolhimento total do FECP-ST ocorreu antes da ciência do Auto de Infração, ato este que marca o início do procedimento de ofício, na ausência de intimação do Sujeito Passivo, o que atende ao previsto no art. 138 do CTN. Ressalte-se que o valor dos acréscimos moratórios, que constitui débito autônomo, nos termos da legislação fluminense, deve ser exigido em Nota de Lançamento específica, não havendo fundamento para se cobrar multa proporcional ao imposto supostamente não recolhido, quando o mesmo foi, comprovadamente, quitado antes do início de ação fiscal visando a sua cobrança. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 55.343. - Processo nº E04/187.593/2011. - Recorrente: ORGANIZAÇÕES RISCALLA CHACUR LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.751. - EMENTA: ICMS - MULTA - OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS - ME/EPP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, que atendeu aos requisitos previstos nos arts. 142 do CTN, 74 e 75 do RPAT/79, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 48 do Decreto nº 2473/79, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA rejeitada. Por se tratar de multa de caráter formal, já que é proporcional ao imposto que seria devido pelo regime normal de tributação, não havendo pagamento antecipado a se homologar, aplica-se ao caso o prazo decadencial fixado pelo inc. I do art. 173 do CTN. Como a decadência para lançamento de multa formal para o ano de 2006 inicia-se em 01/01/2007, a data fatal se daria em 31/12/2011. Como a ciência do AI ocorreu em 11/10/2011, não pode ser acolhida a decadência pretendida pela Recorrente. NO MÉRITO, nada foi alegado, porém a multa trazida pela lei nova, constante do art. 64-A, inciso I, item 1, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/2012, é mais benéfica para o contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2014474

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.752ª Sessão Ordinária
do dia 24/01/2017

Recurso nº 54.039. - Processo nº E04/034/119/2013. - Recorrente: RECLAX RECICLAGEM DE METAIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: Junta De Revisão Fiscal. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator Antonio Silva Duarte e o Conselheiro José Augusto Di Giorgio, que deram provimento ao recurso. - Acórdão nº 15.769. - EMENTA: MULTA. BARREIRA FISCAL. DEIXAR DE PARAR. Em que pese a idoneidade da documentação fiscal, assim como a comprovação da entrega da mercadoria ao seu destinatário, a verdade é que a Recorrente praticou conduta descrita como infração à legislação tributária, punida em conformidade com o previsto no art. 59, inciso LXXXII, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 4526/05. Não importa, para efeitos de caracterização da infração, qual a intenção do agente, assim como os efeitos de seus atos, em vista da objetividade da norma que prevê infração à legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN. RECURSO DESPROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 66.841. - Processo nº E04/040/1567/2015. - Recorrente: TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.771. - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DUPLICIDADE DE ESCRITURAÇÃO. Julgamento convertido em diligência, para esclarecimento de pontos controversos. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2014475

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.753ª Sessão Ordinária
do dia 24/01/2017

Recurso nº 67.148. - Processo nº E04/034/12671/2015. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BEIRA RIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.774. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 65.157. - Processo nº E04/043/123/2015. - Recorrente: NOVA PROSPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator Antonio Silva Duarte e o Conselheiro José Augusto Di Giorgio, que acolheram a preliminar. No mérito propriamente dito, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.775. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. Não faltam quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do auto de infração, não se observa no presente lançamento quaisquer vícios do art. 48 do Decreto nº 2473/79 e nem mesmo violação aos elementos do art. 74 do mesmo Decreto. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A infração em tela decorre de procedimento omissivo reiterado por parte da Autuada, tendente a sonegar o recolhimento de tributos, visto que se creditou indevidamente de ICMS em valores superiores à aplicação da alíquota de 12% incidente nas bases de cálculo das operações, conforme determina a legislação estadual, sem qualquer justificativa para a manutenção do crédito, não havendo, portanto, que se falar em homologação de suposto autolançamento, de forma a se aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. MULTA. CRÉDITO INDEVIDO. Restou bastante claro que

Nova Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro — Governo do Rio de Janeiro — documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 24 de Fevereiro de 2017 às 02:39:05 -0300.